



Comissão de Planejamento, Recursos Públicos e Avaliação (CPRPA)

Parecer CME/POA n.º 7/2021

Processo Eletrônico n.º 21.0.000039910-5

Responde à consulta do gabinete do vereador Jonas Reis sobre a proposta de implementação de escolas cívico-militares pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre. Determina e orienta providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA), no uso das prerrogativas que lhe confere a legislação vigente, pronuncia-se sobre a consulta dirigida a este Conselho pelo Gabinete do Vereador Jonas Reis, da Câmara Municipal de Porto Alegre, referente à implementação de escolas cívico-militares em Porto Alegre, através do processo n.º 21.0.000039910-5, estabelecido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA).

O CME/POA, ao emitir este Parecer, cumpre competências que lhe conferem os artigos 9.º e 10 da Lei Municipal n.º 8.198/1998, que *Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre*:

Art. 9.º – O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 10 – São competências do Conselho Municipal de Educação:

[...]

III – emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim - que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

[...]

IX – estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;

X – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação; [...]

## 2. Da instrução

Instruem o processo os seguintes documentos:

2.1 Ofício CME/POA n.º 11/2015 (13870216);

2.2 Ofício n.º 24 de 15 de abril de 2021 - Gabinete do Vereador Jonas Reis (14074591);

2.3 Documento/questionário “Projeto Municipal de Escolas Cívico-Militares” enviado pela SMED às escolas (14074580);

2.4 Meta 75 do Programa de Metas (Prometa) 2021-2024 da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA) (14074582).

## 3. Da análise do processo

A implementação das escolas cívico-militares já estava em pauta no CME/POA, na CPRPA, considerando as atribuições desta comissão, trazida por conselheiros que tomaram conhecimento da proposta, bem como por figurar no Prometa, como uma das metas da educação. A partir de consulta externa, foi desencadeado o processo de elaboração deste Parecer.

3.1 O CME/POA recebeu do gabinete do vereador Jonas Reis o Ofício n.º 24/2021, contendo questionamentos sobre a implementação das escolas cívico-militares no município de Porto Alegre, com o seguinte teor:

Venho por meio deste ofício solicitar junto ao conselho informações referentes à **legalidade do projeto do executivo municipal de implementar escolas cívico-militares** em Porto Alegre. **Se tal proposta se adequa ao projeto pedagógico da rede municipal de ensino**, bem como **sobre a licitude da pesquisa** realizada pela SMED junto às direções das escolas da rede, indagando-as quanto à implementação das escolas cívico-militares no âmbito municipal. (grifo nosso)

O ofício do gabinete do vereador solicita, portanto, posicionamento sobre a legalidade do projeto, sua adequação ao projeto pedagógico da rede municipal de ensino e questiona sobre a licitude da pesquisa enviada às direções de escolas da rede municipal de ensino.

3.2 A referida pesquisa foi enviada pela SMED através do Documento/questionário “Projeto Municipal de Escolas Cívico-Militares”, do qual consta um convite e

exposição sobre o “**Projeto de Lei n.º 72/2019 que trata sobre as Escolas Cívico-Militares no estado do Rio Grande do Sul**”:

[...]

**O Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares é uma iniciativa do Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Defesa. Ele apresenta um conceito de gestão nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa com a participação do corpo docente da escola e apoio dos militares.** (grifo nosso)

O Projeto das Escolas Cívico-Militares surgiu a partir da Lei n.º 15.108 de 11/02/2018, que dispõe sobre o Programa “Mais Efetivo” e dá outras providências, como:

§ 5º " O Poder Executivo poderá colocar à disposição os servidores de que trata esta Lei aos municípios, mediante instrumento específico, para exercerem as funções estabelecidas no inciso VIII do § 1º deste artigo, em escolas da rede pública municipal."

Art. 5ª A atividade de Soldado PM Temporário tem por finalidade a execução de serviços internos, atividades administrativas e videomonitoramento, e, ainda, mediante convênio ou instrumento congênere, a guarda externa de estabelecimentos penais, a guarda de prédios do Poder Executivo e as funções de monitor cívico-militar em escolas da rede pública estadual.

A proposta a seguir é a de selecionar duas escolas piloto da rede municipal de Porto Alegre **que corresponda aos critérios estabelecidos no Projeto de Lei Nº72/2019 para implementar a proposta da Escola Cívico Militar, ressaltando que haverá um aporte financeiro para execução do projeto e investimento na compra de materiais e equipamentos, bem como melhoria dos espaços nas escolas que aderirem a proposta pedagógica.** (grifo nosso)

O Projeto de Lei aqui apresentado tem por objetivo, dentro do campo da prevenção, o resgate da cidadania por meio do atendimento específico nas instituições educacionais que possuem um alto índice de crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade social e que estão mais expostos à violência. **Por meio de uma boa convivência e respeito, valorizar e reconhecer os profissionais de segurança pública e das forças armadas que por anos atuaram na área de ensino e prevenção como parceiros no processo ensino-aprendizagem.** (grifo nosso)

**O projeto prevê a presença de monitores cívico-militares, sempre de forma externa à sala de aula, não interferindo no ensino ou na questão pedagógica,** que permanece a cargo dos profissionais civis da área de ensino. (grifo nosso)

O monitor tem como principal atribuição o acompanhamento, proteção e auxílio a todos os alunos e professores, prevenindo ações de qualquer natureza que possam colocar em risco a sua dignidade e segurança, além do respeito às diferenças inerentes ao convívio em sociedade.

Cabe destacar que a função de monitoria compreende as atividades externas à sala de aula. **A atuação dos monitores será na prevenção e identificação dos problemas que possam influenciar no aprendizado e convivência social do cidadão em desenvolvimento.** (grifo nosso)

Dependendo da situação, **serão aplicadas sanções previstas em regulamento próprio,** de forma a preparar o aluno para as responsabilidades da vida adulta. Além, de promover condições que permitam um ambiente adequado e facilitador para a aquisição de conhecimentos, baseando-se nos valores permanentes da identidade nacional e das virtudes de vida em sociedade. (grifo nosso)

A proposta prevê ainda a possibilidade de aproveitamento, mediante convênio específico, dos militares reservistas das forças armadas, independente de posto ou graduação, **que preencham os requisitos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual, para exercício de funções de monitor cívico-militar nas escolas da rede pública estadual e municipal, com o respectivo ressarcimento das despesas.** (grifo nosso)

O documento apresenta, a seguir, critérios de seleção das escolas:

- 1) Serão selecionadas duas escolas municipais de Ensino Fundamental;
- 2) As escolas devem atender acima de 400 alunos de 1º ao 9º ano de Ensino Fundamental nos turnos da manhã e tarde;
- 3) Serão priorizadas escolas em contextos de maior vulnerabilidade social;
- 4) Escolas que não tenham atendimento de EJA e Ensino Médio.

Por fim, são apresentadas questões sobre dados: “Nome completo da Escola, Diretor(a) da Escola, Número de alunos da escola, IDEB da escola, Quantos alunos da escola são beneficiários do Programa Bolsa Família?”; sobre posicionamento em relação à adesão: “Sua escola gostaria de aderir ao Projeto Escola Cívico-Militar?”; e no caso de aceite, requer sugestões sobre investimentos: “Se a resposta for sim, por gentileza, faça sugestões para investimento em melhorias estruturais ou compra de equipamentos para sua escola.”

3.3 Dentre as metas constantes do Prometa 2021-2024, apresentado pela PMPA, figura: “META 75 - Implantar 8 Escolas Cívico-Militares”, acompanhada de uma tabela de metas anuais, na qual estão registradas duas unidades escolares por ano do plano, ou seja, 2 em 2021, 2 em 2022, 2 em 2023 e 2 em 2024.

Assim, se explicita a meta de implantação de duas escolas cívico-militares por cada ano de gestão, duas previstas já para 2021, totalizando 8 até o final do mandato da atual Administração Municipal.

3.4 O CME/POA, a fim de cumprir suas competências e responder à consulta em tela, encaminhou à SMED o Ofício CME/POA n.º 48/2021, pedindo esclarecimentos sobre o conteúdo do Documento/questionário “Projeto Municipal de Escolas Cívico-Militares” enviado pela SMED às escolas e da META 75 - Implantar 8 Escolas Cívico-Militares, do Prometa 2021-2024. Foi solicitado o retorno, **até 28 de abril de 2021**, das informações que seguem:

- Sobre o objetivo da citação do Projeto de Lei n.º 72/2019 que trata sobre as Escolas Cívico-Militares no estado do Rio Grande do Sul como base da proposta de implementação e dos critérios de seleção, já que não está em tramitação, pois seu conteúdo foi incorporado pelo governo estadual, em lei.
- Sobre a referência ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, iniciativa do Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Defesa. A proposta é a adesão ao Programa Nacional, considerando seus fundamentos e cronograma?
- Qual é a fonte do aporte financeiro prometido?
- Qual é a justificativa deste aporte diferenciado?
- Serão garantidos às demais escolas que não aderirem ao projeto a infraestrutura, equipamentos materiais e recursos humanos suficientes para o seu pleno funcionamento?
- Em especial, um agente de segurança que atue na proteção da comunidade escolar e do patrimônio público?
- a que a SMED se refere, quando menciona “proposta pedagógica”, no excerto grifado no quarto parágrafo do documento enviado às escolas?
- como justificar a dicotomia “dentro de sala-de-aula”, onde o professor, legitimado pela legislação, é a autoridade inclusive sobre a dimensão atitudinal, e “fora de sala-de-aula”, onde o monitor é a autoridade referência sobre questões disciplinares?
- Qual a justificativa para delegar a competência **“prevenção e identificação dos problemas que possam influenciar no aprendizado e convivência social do cidadão em desenvolvimento”** aos monitores?
- Qual é a formação prevista, para que estejam habilitados a identificar problemas que possam influenciar no aprendizado?
- A que se refere o termo **“regulamento próprio”**?
- o objetivo da formação e construção de habilidades e competências atitudinais no espaço escolar, a construção de princípios de convivência estão relacionadas ao preparo para a vida adulta?
- Como a SMED pretende atingir a meta 75 do Programa de Metas 2021-2024 (Prometa) apresentado pela Prefeitura, na qual é apontada a implementação de oito escolas cívico-militares até o final desta gestão da administração municipal? O processo será por adesão ou por indicação de escolas? Qual será o encaminhamento, no caso de nenhuma escola acusar interesse de adesão?
- solicita-se a complementação de informações que permitam a compreensão dos referenciais do projeto e de sua operacionalização.

3.5 Embora tenha sido solicitada a resposta até 28 de abril, o processo foi monitorado, no aguardo da resposta, até 17/05/2021, quando o parecer foi concluído pela relatoria. A SMED não encaminhou resposta ao CME/POA.

#### 4. Do Mérito

Na presente análise, se faz necessário o conhecimento sobre o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), citado no documento/questionário da SMED, que é “uma iniciativa do Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Defesa”, em nível conceitual e operacional. Seu cotejamento com a legislação educacional e as normativas do CME/POA.

##### 4.1 O Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim)

No *site* do Ministério da Educação (MEC) na aba da legislação, consta o Decreto n.º 10.004, de 5 de setembro de 2019, que Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares:

DECRETO Nº 10.004, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, caput, inciso II, e no art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e na Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, [...]

Sobre a legislação citada, o art. 84, inciso IV da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República: “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”; o disposto no art. 8º da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB) prevê: “Art. 8ºA - União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”, sendo que o parágrafo 1º exara: “§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais

instâncias educacionais”. Já a Lei Complementar n.º 97/1999 ordena sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, constando em seu artigo 1º:

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e **destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.** (grifo nosso)

Dos exertos da lei referida no decreto, constam:

Art. 2º O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

[...]

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

[...]

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Por fim, a Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, constante também no enunciado do decreto, é o Plano Nacional de Educação (PNE). Portanto, o decreto é composto da junção de legislação educacional com a legislação pertinente às forças armadas, sem que haja, em nenhuma delas, uma explícita articulação entre o **campo educacional** e o da **defesa da Pátria e da garantia dos poderes constitucionais, missão constitucional das Forças Armadas.**

Na LDB, o Art. 83 excetua o ensino militar dos sistemas de ensino: “O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”.

No PNE não há referência, em nenhuma meta ou estratégia, à participação das Forças Armadas na educação. Do mesmo modo, também não há referência explícita, na Lei Complementar n.º 97/1999, sobre o exercício das Forças Armadas na educação pública.

O Decreto n.º 10.004/2019 é composto por 27 artigos com seus respectivos incisos, alíneas e parágrafos, dos quais destacam-se:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, com a finalidade de **promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio**. (grifo nosso)

[...]

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Escolas Cívico-Militares - Ecim - **escolas públicas regulares estaduais, municipais ou distritais, que aderirem ao Pecim**; (grifo nosso)

II - Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim - conjunto de ações direcionadas ao fomento e ao fortalecimento das Ecim a partir de **modelo de gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa**; (grifo nosso)

Da leitura do excerto, destaca-se que o Pecim visa à melhoria da qualidade da educação básica, **sem explicitar a operacionalização de tal objetivo**. Destaca-se ainda que para se tornar uma escola cívico-militar deve haver a adesão (aceitação, manifestação de aprovação) das unidades escolares. Considerando o princípio da gestão democrática do ensino no contexto do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre (SME), consoante com a Constituição Federal e a LDB, o conselho escolar de cada escola é o órgão responsável por encaminhar esta apreciação e expressa adesão (ou não) nas suas comunidades escolares, pois o termo *adesão* não comporta a imposição do referido programa às escolas.

Seguindo com os destaques do Decreto:

Art. 3º São princípios do Pecim:

[...]

II - o atendimento preferencial às escolas públicas regulares **em situação de vulnerabilidade social**; (grifo nosso)

[...]

V - a **gestão de excelência** em processos educacionais, didático-pedagógicos e administrativos; (grifo nosso)

[...]

VII - a **adoção de modelo de gestão escolar baseado nos colégios militares**; (grifo nosso)

[...]

IX - a adoção de modelo de gestão que proporcione a **igualdade de oportunidades** de acesso à educação.

Sobre os princípios, o termo destacado “gestão de excelência” está desprovido de conceitualização. A seguir, o inciso VII conduz à ideia de que o modelo de excelência é o praticado nos colégios militares.



Importa relevar, neste sentido, que os Colégios Militares (CM), **em número de 14 no Brasil**<sup>1</sup> (o censo aponta que existem no Brasil 179.533 escolas de educação básica), são instituições com especificidades muito distintas das escolas públicas, os quais são resguardados na LDB pelo Art. 83, já citado. Em obediência ao disposto no referido artigo, há a Lei n.º 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, que Dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro e dá outras providências. A seguir, alguns destaques desta lei, para ilustrar a diferença com a legislação que rege a educação nacional:

Art. 1º É instituído o Sistema de Ensino do Exército, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização.

[...]

Art. 3º O Sistema de Ensino do Exército fundamenta-se, basicamente, nos seguintes princípios:

I - integração à educação nacional;

**II - seleção pelo mérito;** (grifo nosso)

III - profissionalização continuada e progressiva;

IV - avaliação integral, contínua e cumulativa;

V - pluralismo pedagógico;

VI - aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência;

[...]

VII - **titulações e graus universitários próprios ou equivalentes às de outros sistemas de ensino.** (grifo nosso)

Art. 4º O Sistema de Ensino do Exército valoriza as seguintes atitudes e comportamentos nos concludentes de suas modalidades de ensino:

I - integração permanente com a sociedade;

**II - preservação das tradições nacionais e militares;** (grifo nosso)

III - educação integral;

**IV - assimilação e prática dos deveres, dos valores e das virtudes militares;** (grifo nosso)

V - condicionamento diferenciado dos reflexos e atitudes funcionais;

VI - atualização científica e tecnológica;

VII - desenvolvimento do pensamento estruturado.

[...]

Art. 7º O Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, **o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares**, na forma da legislação federal pertinente, **ressalvadas suas peculiaridades.** (grifo nosso)

§ 1º O ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio a que se refere o *caput* poderá ser ministrado com a colaboração de outros Ministérios, Governos estaduais e municipais, além de entidades privadas.

---

<sup>1</sup> [http://www.eb.mil.br/web/ingresso/colegios-militares/-/asset\\_publisher/8E9mFznTIAQW/content/conheca-os-12-colegios-militar-1](http://www.eb.mil.br/web/ingresso/colegios-militares/-/asset_publisher/8E9mFznTIAQW/content/conheca-os-12-colegios-militar-1)

**§ 2o Os Colégios Militares mantêm regime disciplinar de natureza educativa, compatível com a sua atividade preparatória para a carreira militar.** (grifo nosso)

Assim, há que se ter muito cuidado ao transpor qualquer regra constante da normativa própria dos colégios militares para o ensino público, verificando a compatibilização com a legislação que ordena a educação, seus fins e objetivos, considerando que essas instituições são uma excepcionalidade em relação aos sistemas de ensino, valendo-se de lei própria.

Estes colégios (CM) atendem do 6º ano do Ensino Fundamental ao 3º ano do Ensino Médio. As vagas para a matrícula nos CM destinam-se aos dependentes de militares de carreira do Exército e aos habilitados no processo seletivo. Há reserva de vagas para os dependentes de militares e um percentual de vagas acessado mediante a aprovação em processo seletivo. No site do Colégio Militar de Porto Alegre, sobre o acesso (<http://www.cmpa.eb.mil.br/como-ingressar>) consta, dentre outras informações:

[...]

a. O ingresso no Colégio Militar de Porto Alegre é realizado, anualmente, **exclusivamente por meio de Concurso de Admissão ao 6º Ano do Ensino Fundamental e ao 1º Ano do Ensino Médio**. O número de vagas disponibilizadas para o concurso é determinado a cada ano.

b. Para ingressar no 6º Ano do Ensino Fundamental, **exige-se ter menos de 13 anos no ato da matrícula ou completar 10 anos até 31 de dezembro do ano da matrícula**.

c. Para ingressar no 1º Ano do Ensino Médio, **exige-se ter menos de 18 anos no ato da matrícula ou completar 14 anos até 31 de dezembro do ano da matrícula**.

Das informações constantes no *site* da escola, é possível concluir que há cobrança de mensalidades e exigência de uniforme, cujo custo é de responsabilidade da família do estudante. Neste sentido, os CM, apesar de serem considerados escolas públicas, são *sui generis*, pois a cobrança de mensalidades está em desacordo com o princípio constitucional expresso na CF/1988, Art. 206, inciso “IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”. Cabe, neste sentido, transcrever trecho do Despacho do Presidente da República sobre o

Processo n.º 00731.000566/2019-03, publicado no Diário Oficial da União, em 02/07/2020<sup>2</sup>:

I - Os Colégios Militares são instituições de ensino públicas *sui generis*, porque apesar de serem instituições de ensino públicas criadas, administradas e mantidas pelo Poder Público, **possuem características peculiares que as diferenciam das demais instituições, como, por exemplo, a contribuição dos alunos, o ensino com contornos militares, voltado também para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização.** Essas peculiaridades não retiram dos Colégios Militares a natureza de instituições de ensino públicas.

Assim, há o reconhecimento pelo Presidente da República de que estes estabelecimentos de ensino são *sui generis* (peculiar, singular), voltados para o desempenho de funções previstas na atividade militar. Via de regra, os jovens que procuram estes colégios são movidos pelo desejo pessoal e de sua família de ingressar na carreira militar, submetendo-se e se preparando para o processo seletivo. Ou ainda pelos resultados exitosos nas avaliações externas.

Qual o sentido de propor a adoção, em escolas públicas em situação de vulnerabilidade social, conforme consta no inciso II do Art. 3º do Decreto n.º 10.004/2019, de um modelo de gestão desenvolvido em escolas cujo contexto é tão específico, nas quais os alunos são admitidos via processo seletivo que determina o perfil dos estudantes ingressantes, oriundos de famílias de militares, com condições econômicas que permitem arcar com o custo de mensalidades e uniformes? Quais são estudos que comprovam que a “excelência” dessas escolas, justificadas pelo resultado dos estudantes nas avaliações externas, são decorrentes da gestão?

O número de quatorze escolas cívico-militares é expressivo para que se constituam em modelo para as milhares de escolas públicas de educação básica? Os alunos dos CM podem ser caracterizados em situação de vulnerabilidade social, para que o seu modelo de escola possa ser aplicado à rede pública de ensino em escolas nestas condições?

---

<sup>2</sup> (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-64747137#:~:text=V%20%2D%20A%20tese%20jur%C3%ADdica%20uniformizada,todos%20os%20fins%20e%20direitos.>)

O Pecim pretende reproduzir as condições de infraestrutura, recursos materiais e humanos dos CM? Garantir equidade de condições econômicas em relação aos alunos dos CM? São questões importantes a serem refletidas, pois o projeto não é uma imposição aos sistemas de ensino, que devem justificar sua relevância ao aderirem ao projeto, em regime de colaboração.

Além disso, as escolas da rede municipal de ensino atendem à parcela da população mais pobre e marginalizada, que em algumas situações tem uma percepção negativa da polícia e dos militares, considerando o modo de intervenção das forças policiais nestas comunidades.

Outro fator que deve ser relevado é o de que a infância e a juventude da “população civil”, das famílias que não têm contato próximo com a experiência militar, vivem numa cultura muito diversa a desse setor social, com conceitos de disciplina bastante diferentes e até mesmo divergentes. Temos nas escolas meninos que usam e gostam de usar cabelos compridos, brincos, pircings e outros adereços. Meninas que gostam de usar maquiagem, atitudes próprias da juventude. Há pessoas cisgêneras, homossexuais, heterossexuais e bissexuais; lésbicas, transgêneras, que utilizam identidade social. Os padrões éticos militares são rígidos, conservadores, e não aceitam diferenças.

Considerando a finalidade de **promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio**, responsabilidade de todos os entes federados, há pesquisas evidenciando que a gestão dos colégios militares são a melhor alternativa a ser adotada em escolas públicas? Quais são os fatores garantidores da qualidade da educação?

Cabe ainda comentar este inciso do Decreto n.º 10.004/2019: “IX - a adoção de modelo de gestão que proporcione a **igualdade de oportunidades** de acesso à educação”. Este princípio remonta ao disposto na Constituição do Brasil promulgada em 1967, em seu Art. 168: “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada **a igualdade de oportunidade (...)**”. Esta concepção foi superada na CF/1988, Carta Magna em vigência: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)**”. O termo *oportunidade* remete à circunstância oportuna, favorável para a realização de algo; ensejo, azar. Enquanto o termo

*condição* remete ao que é imprescindível, à garantia dos meios para a realização de algo. A plena realização do direito à educação estabelecido na CF/1988 requer igualdade de condições, o que é distinto de igualdade de oportunidades. Assim, o princípio IX do Decreto n.º 10.004/2019 está em confronto com a legislação atual.

Portanto, considerando o ineditismo do Pecim, cabe a cuidadosa análise de sua proposição. Neste sentido, outros excertos do decreto são destacados:

Art. 5º São diretrizes do Pecim:

[...]

II - utilização de modelo para as Ecim **baseado nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando do Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;**

[...] (grifo nosso)

IV - celebração de acordos de cooperação no âmbito da administração pública;

[...]

**VII - aplicação dos recursos disponibilizados pelo Ministério da Educação para a implementação do Programa;** (grifo nosso)

VIII - viabilização da contratação pelas Forças Armadas de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo **para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa;** (grifo nosso)

[...]

XI - emprego de oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, **para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa.** (grifo nosso)

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos de que trata o inciso VII do caput, deverão ser consideradas as disposições contratuais estabelecidas para esse fim nas parcerias firmadas com o Ministério da Defesa, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, observado o disposto no art. 25.

As “**práticas pedagógicas** e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares” são específicas e exclusivas dos Colégios Militares, conforme já foi apontado. Ademais, as escolas públicas contam com professores com formação exigida pela LDB, da qual não faz parte a formação militar.

Sobre a atuação de “oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares” nas áreas de “**gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa**”, é imperativo considerar que há leis específicas sobre a gestão escolar, didático pedagógica e administrativa no SME/POA, inclusive definindo formação específica. Práticas pedagógicas são de responsabilidade do corpo

docente das instituições de ensino, a gestão escolar está a cargo das direções de escola e dos conselhos escolares.

Outro item a ser cuidadosamente avaliado é a origem e a disponibilização de recursos. A educação possui vinculação de recursos e legislação própria, que determina sua aplicação. No decreto, está disposto: “VII - aplicação dos recursos disponibilizados pelo Ministério da Educação para a implementação do Programa”. Assim, informações detalhadas sobre o projeto são necessárias para que seja avaliada a questão do financiamento do Pecim.

O CME/POA deve, dentro de suas responsabilidades e competências, emitir parecer sobre celebração de acordos de cooperação no âmbito da administração pública, no SME, pelo art. 10 da Lei n.º 8.198/1998 conforme anteriormente citado: “III - emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais - área fim - que o Poder Público Municipal pretenda celebrar”.

Do Decreto do Pecim, todavia, deve-se atentar para a descrição de competências, todas centralizadas nos Ministérios Federais, não obstante o regime de colaboração. Não há participação dos municípios, ainda menos das escolas, na definição de perfis dos militares, nem nos processos avaliativos:

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação:

[...]

IV - definir a forma e os critérios para a participação das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais no Pecim;

V - definir metodologia de monitoramento e avaliação para o Pecim;

VI - definir o perfil profissional dos militares que atuarão nas Ecim;

VII - acompanhar o processo seletivo dos militares inativos a serem contratados pelas Forças Armadas como prestadores de tarefa por tempo certo;

VIII - acompanhar o processo seletivo dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim;

[...]

Art. 7º Compete ao Ministério da Defesa:

I - descentralizar os recursos orçamentários e financeiros destinados às Forças Armadas, com o objetivo de efetivar a contratação de profissionais militares inativos para atuarem nas Ecim;

II - colaborar com o Ministério da Educação na definição dos perfis profissionais dos militares inativos das Forças Armadas que atuarão nas Ecim; e

III - coordenar com o Ministério da Educação o processo seletivo dos militares inativos das Forças Armadas a serem contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.

[...]

É importante atentar para a participação dos demais entes federativos, com responsabilidades no nível operacional, apenas. Porém há dois incisos que sublinham a responsabilidade de divulgação do Pecim, **o que consiste em esclarecer sobre os detalhes do projeto e seus fundamentos legais**, sobre os termos do acordo de cooperação firmado, bem como encaminhar consulta pública formal:

- Art. 9º Compete aos entes federativos que aderirem ao Pecim:
- I - garantir as condições para a implementação do Pecim em sua circunscrição, que será regulamentada por meio de instrumento específico; [...]
  - III - disponibilizar o corpo docente e os demais profissionais da educação necessários à implementação das Ecim;
  - IV - elaborar diagnósticos e planos locais para a implementação das Ecim;
  - V - disponibilizar militares às Ecim, quando necessário, do contingente efetivo da polícia militar ou do corpo de bombeiro militar, em observância ao disposto no item 10 do § 1º do art. 21 do Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983;
  - VI - prestar informações ao Ministério da Educação sobre a execução do Pecim, para fins de acompanhamento e de avaliação;
  - VII - integrar sistema de monitoramento do Pecim;
  - VIII - promover a divulgação do Pecim com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre as vantagens que serão trazidas pela implementação das Ecim; e**
  - IX - apoiar a realização de consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo de Ecim a ser implementado.** (grifo nosso)

No Art. 10, são descritas as competências das escolas participantes do Pecim, circunscritas também ao nível operacional. A competência descrita no inciso II implica conhecimento **dos termos do regulamento**, pois, para implementar o que nele está disposto, é necessário a apropriação do seu conteúdo. O inciso V reitera a obrigatoriedade da consulta formal à comunidade escolar:

- I - adotar o modelo de Ecim elaborado pelo Ministério da Educação, com atendimento às suas especificidades;
- II - garantir as condições para a implementação do Pecim, **nos termos do disposto em regulamento;** (grifo nosso)
- [...]
- VI - realizar consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo da Ecim a ser implementado.

#### 4.1.1 O Manual das Escolas Cívico-Militares

Conforme o site do MEC<sup>3</sup>:

O modelo de gestão cívico-militar para escolas públicas desenvolvido pelo Ministério da Educação (MEC) já tem um manual com 324 páginas, que começa a ser implementado ao longo de 2020. **A finalidade da publicação é orientar os entes federativos participantes do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares na implantação e no funcionamento das escolas cívico-militares.** (grifo nosso)

Portanto, este é um importante subsídio para o conhecimento do Pecim. Consta na descrição da Finalidade e Prescrições Diversas do referido Manual:

O Manual das Escolas Cívico-Militares tem como finalidade orientar os entes federativos, participantes do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), no tocante à implantação e ao funcionamento das Escolas Cívico-Militares (Ecim).

[...]

O Manual das Ecim foi construído, democraticamente, pelo MEC, com a participação de representantes das redes estaduais e municipais de educação. Em virtude da dimensão continental do Brasil e de suas especificidades regionais, o Manual buscou atender a essa diversidade, porém se mantendo fiel à sua filosofia de trabalho. Esse documento será utilizado no Programa Piloto, em 2020, e, durante a implantação das Ecim, para o constante aperfeiçoamento de seu conteúdo, receberá revisões, por meio de sugestões dos participantes do Pecim e de todos aqueles que buscam a melhoria da qualidade da educação no Brasil. Dessa forma, essas revisões periódicas buscarão aproximar os conceitos do Manual à realidade das Ecim, considerando as características e as peculiaridades de cada região do país.

É um documento relativamente extenso, cuja análise aprofundada não poderá ser realizada no âmbito deste parecer, apenas alguns destaques a título de ilustração. Recomenda-se, porém, a sua divulgação e leitura atenta por toda a comunidade educacional do SME/POA.

Na observação do índice, constata-se uma semelhança com a organização de um regimento escolar, com títulos, capítulos e seções. Sobre a direção da escola, consta:

---

<sup>3</sup> <http://portal.mec.gov.br/component/content/article/211-noticias/218175739/85211-manual-das-escolas-civico-militares-prioriza-a-formacao-integral-dos-estudantes-o-projeto-pedagogico-e-a-gestao-escolar?Itemid=164>



Art. 10. A Direção Escolar compreende:

I – Diretor; e

II – Vice-Diretor.

§ 1º Oficial de Gestão Escolar é o assessor do Diretor nos assuntos referentes às áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa.

§ 2º O Diretor da escola dispõe do Conselho de Classe como órgão consultivo.

Art. 11. O Conselho de Classe compreende:

I – Chefe da Divisão de Ensino - Presidente;

II – Chefe da Seção de Supervisão Escolar;

III – Chefe da Seção Psicopedagógica;

IV – Orientador Educacional;

V – Coordenadores de Ano;

VI – Oficial de Gestão Educacional;

VII – Professores do ano escolar;

VIII – Secretário do Conselho de Classe (designado para cada sessão);

IX – Chefe da Divisão Administrativa; e

X – outros membros, a critério do Diretor.

§ 1º O Conselho de Classe, a critério do Diretor, deverá ser acrescido de um a dois alunos representantes de cada turma do ano para participar, parcial ou integralmente, da 1ª fase definida no Apêndice “B”.

Destaca-se que tal organização diverge do previsto na legislação do SME sobre a gestão escolar. Note-se que há um oficial como assessor do diretor nos assuntos educacionais, didático-pedagógicos e administrativos. Nos excertos que seguem, é possível observar a presença de profissionais da área da saúde e da assistência:

Art. 13. A Divisão de Ensino compreende:

I – Chefia da Divisão Ensino:

a) Chefe da Divisão de Ensino; e

b) Auxiliar Administrativo.

§ 1º Em caso de falta de pessoal, a Chefia da Divisão de Ensino pode ser desempenhada cumulativamente pelo Chefe da Supervisão Escolar.

II – Seção Psicopedagógica:

a) Chefe;

**b) Psicólogo;** (grifo nosso)

c) Orientadores Educacionais; e

**d) Assistente Social.** (grifo nosso)

§ 2º Recomenda-se que cada Orientador Educacional seja responsável por até dois anos escolares.

III – Seção de Supervisão Escolar:

Chefe;

Supervisores Escolares;

Subseção de Avaliação Educacional:

1) Chefe; e

2) Adjunto.

Subseção de Apoio Pedagógico:

1) Chefe; e

2) Adjunto.

O Manual traz na Seção III as atribuições dos monitores, das quais seleciona-se as seguintes:

Art. 35. Os Monitores têm as seguintes atribuições:

[...]

II – atuar na área educacional, particularmente no desenvolvimento de atitudes e valores, em consonância com as demais áreas da escola;

III – atender aos responsáveis dos alunos sempre que solicitados, tratand-os com respeito e civilidade;

IV – controlar a frequência dos alunos na escola;

[...]

X – exercer o acompanhamento da conduta do aluno e atuar, preventivamente, na correção de comportamentos inadequados de maneira compatível com a idade dos discentes;

[...]

**XXVIII – ensinar os movimentos de ordem unida, os sinais de respeito e a correta utilização dos uniformes aos alunos de acordo com os regulamentos previstos;** (grifo nosso)

Também há seções sobre atividades diárias a serem desenvolvidas, próprias da rotina dos militares:

Art. 44. A execução da ordem unida será regulada pelo manual correspondente à Força da qual fazem parte os militares da escola.

[...]

Art. 47. Os deslocamentos das turmas de aula deverão ser feitos em forma, sob o comando do aluno chefe de turma, e em passo ordinário, sempre que possível.

Do título V, das matrículas e transferências, destacam-se os seguintes artigos, considerando, salvo melhor juízo, seu confronto com o disposto na Lei n.º 8.090/1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (ECA):

Art. 79. A transferência dos alunos das Ecim será regulada pelas respectivas secretarias de educação de acordo com as seguintes diretrizes gerais:

I – deve-se facilitar o remanejamento de alunos que não desejarem estudar em uma Ecim, após a implantação do Programa, procurando uma unidade escolar da Rede Pública de Ensino mais próxima da sua residência, ou da preferência do estudante ou do responsável, desde que haja disponibilidade de vaga.

II – as transferências de alunos de outras unidades escolares para as Ecim devem ser voluntárias e após o conhecimento do aluno e seus responsáveis dos regulamentos e normas que regem as Ecim.

**Art. 80. Está sujeito à Transferência Compulsória para outra unidade escolar o aluno da Ecim que:**

**I – ingressar no comportamento “Mau”;**

**II – cometer falta gravíssima.** (grifo nosso)

§ 1º A Transferência Compulsória será precedida de um processo administrativo, sendo ouvido, obrigatoriamente, o Conselho Escolar, a quem cabe encaminhar o parecer do processo à secretaria de educação, para decisão final.

**§ 2º As Normas de Conduta e Atitudes das Ecim regulam as condições de ingresso no comportamento “Mau” e as faltas gravíssimas.** (grifo nosso)

Há seções sobre deveres de todos os segmentos da comunidade escolar:

Art. 83. São deveres dos responsáveis:

I – estar presente no ato da matrícula e assinar o Termo de Compromisso;

II – manter completo o material didático exigido;

III – manter o fardamento do aluno em boas condições de uso;

IV – prestar assistência ao aluno, em suas necessidades e atividades escolares;

[...]

**XV – pedir transferência de escola para seus filhos ou dependentes, em qualquer período letivo, caso ele não se adapte ao modelo da Escola Cívico-Militar.** (grifo nosso)

Dentre os artigos sobre o Projeto Político-pedagógico, destaca-se:

Art. 85. As Ecim são unidades de ensino diferentes entre si, porém submetidas a objetivos semelhantes. Por isso, o Projeto Político-Pedagógico das Ecim **será elaborado, tanto pelas escolas, respeitando as suas características e singularidades, quanto pela Secim, a fim de preservar a essência do modelo, conforme o referido documento.** (grifo nosso)

Como foi dito, não é o objetivo fazer uma exaustiva análise deste Manual, mas os excertos ilustram o conteúdo polêmico, inclusive em relação à legislação vigente. A elaboração do PPP e regimento escolar é prerrogativa das unidades de ensino, conforme a LDB. Há a descrição não só do modelo de uniforme a ser adotado, mas do corte de cabelo a ser mantido, dos adereços permitidos, interferindo no corpo dos estudantes, não só no seu disciplinamento atitudinal.

Ademais, o documento esclarece que o projeto implica na intromissão em toda a organização escolar. Trata-se de uma intervenção na gestão escolar, regulando a vida funcional dos servidores e a vida escolar dos estudantes, sob a égide de regulamentos militares. Porém, não é evidenciado como essa ingerência

vai garantir a melhoria da qualidade da educação. O que fica explícito é a ênfase no modelo disciplinar militar, em detrimento da gestão democrática e demais princípios constitucionais, levando a crer que é essa a estratégia potente na qualificação da educação escolar.

O Manual incorpora elementos de regulamentos e regimentos escolares específicos das escolas militares, que são admitidos mediante a lei que é exclusiva para o Sistema Militar de Ensino, estando fora do sistema de ensino regular.

#### 4.2 A legislação educacional

A Carta Magna (CF/1988) traz uma seção sobre a Educação, da qual se destaca:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

[...]

[...]

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

[...]

Estão enunciados os princípios e a finalidade da educação, para todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados. Sobre o regime de colaboração e a caracterização do padrão de qualidade, está expresso:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

[...]

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

A seção é encerrada pelo Art. 214, que trata do estabelecimento do Plano Nacional de Educação:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

A LDB, consoante ao disposto na CF/1988, define as diretrizes da educação para todo o território nacional, detalhando os princípios e reafirmando a educação como direito público subjetivo:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o

pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

[...]

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. (Redação dada pela Lei n.º 12.796, de 2013)

Conforme afirmação anterior feita neste parecer, a LDB trata o ensino militar como excepcionalidade. Não há referência, nem especificações, nem exceções a “escolas cívico-militares” ou “ensino cívico-militar”. Assim, se não há a permissão explícita de lei própria, fora dos parâmetros da legislação educacional, não é permitido, legalmente, que haja um modelo em desconformidade com o preconizado na CF/1988, na LDB e normativas decorrentes:

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal: (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019)

[...]

**§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.** (grifo nosso)

[...]

**Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.** (grifo nosso)

É imprescindível destacar que a LDB garante a autonomia das escolas na elaboração da sua proposta pedagógica:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:  
I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;  
II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;  
[...]

A LDB, nos seus artigos 9º, 10 e 11 define a incumbência de cada ente federado, todos limitados pelo texto constitucional e pela legislação vigente:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:  
I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;  
II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;  
**III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;**  
**IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;** (grifo nosso)

A partir da CF/1988 e da LDB, o Conselho Nacional de Educação tem a prerrogativa de exarar normas que devem ser obedecidas em todos os estabelecimentos de ensino, salvo o Art. 83 da LDB, já apresentado neste parecer.

É indispensável, no ordenamento legal da educação, a obediência ao que determina a Lei n.º 8.069/1990 (ECA), que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Do ECA, destaca-se:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)  
[...]

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:  
I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;  
II - opinião e expressão;  
III - crença e culto religioso;  
IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;  
V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;  
VI - participar da vida política, na forma da lei;  
VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Do ECA consta um capítulo específico que trata da educação, do qual destaca-se:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - direito de ser respeitado por seus educadores;  
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;  
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;  
V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.  
[...]

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:  
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;  
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;  
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;  
[...]  
VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

[...]

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

#### 4.2.2 A lei do SME e as normativas do CME/POA

No município de Porto Alegre, em conformidade com o Art. 11 da LDB, foi criado o Sistema Municipal de Ensino, pela Lei n.º 8.198/1998, que dispõe:

Art. 4.º - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar, tem por fim:

I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III – o preparo do cidadão, para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura do conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV – a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V – a valorização e a promoção da vida;

VI – a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

[...]

Art. 12. – Os currículos do ensino fundamental e médio devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo único – Os currículos a que se refere o “caput” deste artigo, devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 13. – As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por ciclos de formação e todas as formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão. O avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

[...]

Art. 17. – A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantido-se:

I – eleição direta para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;

II – eleição direta e uninominal para direção de Escola, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;

III – autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observando a legislação vigente e os princípios emanados do Congresso Municipal de Educação.

A mesma lei consolida o CME como “órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação”, no âmbito do SME. Amparado e em conformidade com a legislação, o CME exara normativas para o Sistema: Resoluções, Indicações e Pareceres.

No âmbito deste parecer, merecem especial destaque:

- Resolução CME/PoA n.º 008/2006 - Fixa normas para a oferta de Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino;
- Resolução CME/PoA n.º 013/2013 - Dispõe sobre as diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da educação inclusiva.
- Resolução CME/PoA n.º 017/2016 - Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.
- Resolução CME/PoA n.º 018/2018 - Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino.
- Parecer CME/POA n.º 040/2018. Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular, publicado pela Resolução CME/POA n.º 20/2019.
- Resolução CME/PoA n.º 22/2020 - Define as diretrizes, fixa normas e orienta as escolas do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre para a elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar.
- Indicação CME/PoA n.º 009/2014 - Manifesta-se sobre o fornecimento e uso de uniforme escolar para os(as) estudantes da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre.

Estas normativas do SME foram constituídas a partir de um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga

igualdade e diferença como valores indissociáveis, afirmando princípios como a não discriminação, a igualdade, a justiça, a tolerância e o respeito à dignidade humana. Estes princípios se aplicam a todo o sistema educativo e em todos os contextos de aprendizagem.

A gestão democrática transversa todas as normas do SME, assegurando os princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pelo pluralismo de ideias e por concepções pedagógicas impregnadas destes conceitos.

Deste modo, os processos administrativos-pedagógicos devem refletir as práticas democráticas adotadas na gestão. Deve haver coerência entre a finalidade de formar para a cidadania e a democracia e os meios adotados para a construção desses fins. Para formar cidadãos democráticos, a escola deve estar organizada e fundamentada no diálogo, na transparência, na coerência, fomentando na comunidade escolar uma atitude de confiança e respeito.

Portanto, na construção democrática dos princípios de convivência, devem ser enfatizados: o respeito à dignidade da pessoa humana; a resolução dialogada dos conflitos; a igualdade de direitos; o resgate e a garantia da inclusão; a recomposição das relações em bases fraternas, com vistas à formação para a autonomia, solidariedade, paz e justiça.

## **5. Da resposta**

É prerrogativa e responsabilidade da SMED, como mantenedora da rede municipal de ensino e administradora do SME, propor projetos para as escolas, visando à garantia do direito da educação, com qualidade social.

Contudo, a consulta da SMED encaminhada às escolas municipais traz referências desarticuladas e impertinentes, tal como um projeto de lei que não está mais tramitando - Projeto de Lei n.º 72/2019 -, o que não contribui para o esclarecimento do mérito do projeto, seus conceitos fundamentais e operacionalização. Além do mais, a consulta prescinde de informações sobre o Pecim. Por exemplo, o Manual apresentado neste parecer, que orienta a implementação do Programa, será considerado e adotado? Se será adotado, por

que não está disponibilizado como subsídio de esclarecimento para que as comunidades escolares e a população em geral avalie sua pertinência e adequação à escola pública? Este é um esclarecimento fundamental.

Nenhum documento foi encaminhado na íntegra, sequer o Decreto que institui o Programa. Há informações equivocadas. Este excerto “O Projeto das Escolas Cívico-Militares surgiu a partir da Lei n.º 15.108 de 11/02/2018, que dispõe sobre o Programa “Mais Efetivo” e dá outras providências” não corresponde ao que está informado no *site* do MEC. Esta é uma lei estadual, assim, não pode dar origem a um projeto de âmbito nacional. O que está definido nesta lei, em decorrência do projeto do governo federal, é a disponibilização de militares do serviço estadual para a atuação como monitores. No caso de haver adesão ao Pecim, o que deverá ser observado, tais como critérios de participação, é o disposto no Decreto n.º 10.004, de 5 de setembro de 2019.

A partir da análise do Pecim, considerando o disposto no Decreto e no Manual das Escolas Cívico-Militares, conclui-se que tal Projeto conforma e desloca a educação pública para um modelo de excepcionalidade, voltado à formação militar, que confronta com a legislação educacional. A formação militar é própria para militares, agentes que, conscientes das peculiaridades de tal formação, requerem para seus dependentes uma formação específica, condizente com sua doutrina. Como não são colégios de acesso universal, abrem a possibilidade de ingresso, mediante processo seletivo, para aqueles candidatos que buscam essa formação, conduzidos e apoiados por seus responsáveis legais.

No Manual, a seleção de ingresso das escolas militares, mediante concorridos exames prestados por quem tem o desejo de lá estudar, é deslocada para processos de transferência, voluntária ou compulsória. O estudante que não se subordina às determinações disciplinares será orientado e até coagido a se transferir, já que os responsáveis assinam termos de responsabilidade a esse respeito. Quem conhece as periferias da cidade sabe que muitos conflitos nos territórios impedem que alguns moradores transitem em áreas do bairro, o que obrigará o deslocamento dos estudantes para instituições distantes de sua moradia. Este expediente fere o direito das crianças e dos adolescentes estabelecido no ECA. O aluno não poderá escolher a escola, mas a escola escolherá os alunos.

Outro ponto, dentre tantos que pode ser destacado, é o uso do uniforme. Quantas peças de uniforme são necessárias para garantir que, durante todo o ano letivo, em todas as estações, o estudante se apresente uniformizado? As famílias de periferia frequentemente não dispõem de máquinas de lavar e secar roupas. O uso de uniforme, disponibilizado pela SMED em 2014, já foi uma experiência vivenciada na rede municipal de ensino, que trouxe muitos problemas. Neste sentido, foi exarada a Indicação CME/POA n.º 9/2014, já citada neste parecer:

[...]

3 Com base nas afirmações acima, o CME/PoA indica à Secretaria Municipal de Educação - SMED, quanto ao fornecimento e uso de uniformes escolares:

3.1 Assegurar a todos os/as estudantes, amparados pelo direito público subjetivo à educação, o acesso e permanência nas atividades escolares, conforme determina a Constituição Federal/1988, no artigo 206, sobre os princípios da educação brasileira: "I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

3.2 O uso do uniforme escolar poderá ser recomendado, ficando vetadas medidas que violem a integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, bem como, qualquer forma de constrangimento e vexame ao/à estudante não uniformizado/a;

3.3 Reiterar junto às escolas e demais órgãos competentes a proibição de dispensa de estudante não uniformizado, devendo assegurar o ingresso na escola e a participação do mesmo em todas as atividades de ensino-aprendizagem;

Considerando o disposto na Lei n.º 8.198/1998, em especial os excertos destacados na análise do mérito, conclui-se que a proposta de implementação de escolas cívico-militares é um projeto em desacordo com as finalidades apontadas para a educação no âmbito do SME, o qual limita as concepções em relação à formação cidadã, que não se resumem a práticas disciplinares comportamentalistas e valores cívicos exigidos no Sistema Militar de Ensino, tampouco se adequa aos estudantes que não estão direcionados para este modelo.

O Pecim é um projeto que requer a adesão dos demais entes federados. Não só das administradoras dos sistemas de ensino e das mantenedoras das redes públicas, mas também das comunidades escolares. Não é uma determinação ou imposição do governo federal, mas uma possibilidade. Neste sentido, é preciso ser analisado com cautela, à luz da legislação educacional nacional e das normas dos sistemas de ensino.

Ao longo de sua história, as escolas desenvolvem práticas pedagógicas curriculares e diferentes projetos extracurriculares, buscando a melhoria da educação escolar ofertada. No entanto, nenhum projeto pode interferir nos princípios educacionais, nem nos direitos das crianças e adolescentes, tampouco intervir na gestão das unidades escolares. Cabe destacar, novamente, o princípio constitucional assegurado no art. 206: “VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei”. **A adesão da SMED e a adesão voluntária das escolas não dispensa o cumprimento da legislação.**

No âmbito do SME, cabe ao CME dar consequência ao disposto no inciso IV do art. 11 da LDB: “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino”. Os regimentos e propostas pedagógicas são peças do processo de autorização de funcionamento. Toda e qualquer alteração nestes documentos deve ser analisada e aprovada pelo CME à luz da legislação vigente e das normativas do SME.

Pelo exposto no mérito, se evidencia um confronto entre os princípios norteadores da educação no SME e as Ecim.

## **6. Das recomendações à SMED**

6.1 Encaminhe ao CME/POA os termos de adesão e cooperação ao Projeto das escolas cívico-militares, detalhando sua concepção e operacionalização, em cumprimento ao disposto no Art. 10, inciso III da Lei Municipal n.º 8.198/1998, esclarecendo sobre a adoção do Manual das escolas cívico-militares e da observância à legislação pertinente às escolas do SME;

6.2 Promova o esclarecimento público, para todo o SME, sobre os termos de adesão e cooperação ao Projeto das escolas cívico-militares, detalhando sua concepção e operacionalização, considerando que é fundamental para a adesão a qualquer projeto o seu pleno conhecimento a priori, não a posteriori.

6.3 Disponibilize às comunidades escolares todo o material informativo necessário para a tomada de decisão plenamente esclarecida sobre este e qualquer outro projeto proposto, respeitando o imperativo do princípio da transparência de informações.

## **7. Das orientações às escolas da rede municipal de ensino**

7.1 Abstenham-se de aderir a projetos educacionais sem que haja o pleno conhecimento, por toda a comunidade escolar, das bases conceituais, metodológicas e operacionais, bem como da sua conformidade à legislação vigente.

## **8. Do voto da Comissão**

A CPRPA apresenta o presente Parecer, solicita posicionamento favorável do Colegiado e indica remessa de cópia ao consulente, à SMED, às escolas da rede municipal de ensino e ao Ministério Público.

Porto Alegre, 19 de maio de 2021.

Comissão de Planejamento Recursos Públicos e Avaliação

**Isabel Letícia Pedroso de Medeiros - relatora**

Andréia Flehr de Fraga

Cíntia Denise Bordini

Milton Léo Gehrke

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 20 de maio de 2021.

Fabiane Borges Pavani

Presidenta do Conselho Municipal de Educação

